

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.911, de 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 2-A do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º - A – Para fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens, serviços e pecúnia, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletividade, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

.....” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados da empresa, bem como as premiações, tem papel importante no relacionamento entre trabalhador e empregador, eis que incentiva um maior comprometimento do funcionário com os objetivos da empresa.

Assim, nobre é a intenção do autor e relator de possibilitar o pagamento de premiações. No entanto, ao limitar o pagamento somente em bens e/ou serviços, impediu que o empregado recebesse o incentivo em forma de pecúnia.

Não pode ser ignorado que a forma de privilegiar o funcionário e realmente incentivá-lo a alcançar os objetivos da empresa, é concedendo premiações em numerário e não apenas em bens e/ou serviços.

Em havendo negociação, certamente os funcionários, optarão como forma de pagamento de qualquer incentivo, pela inclusão do dinheiro eis que possibilitará a sua utilização no que realmente cada um entende necessário.

Ademais, o Projeto seria de difícil implementação, eis que ao vincular o pagamento de premiações em bens e/ou serviços, não consideraria a diversidade de empresas existentes, podendo seguramente ter serviços ou bens que não gerariam qualquer interesse ou necessidade aos funcionários, pela sua especificidade ou público alvo.

Cumpre observar ainda, que ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociarem a melhor forma de pagamento de incentivos e premiações, sendo considerado o interesse de ambos, e se a lei determinar que o pagamento tem que ser em bem e/ou serviços, impedirá o pagamento em dinheiro.

Assim, o objetivo do Projeto somente será alcançado, com a emenda ora proposta, beneficiando o funcionário com a possibilidade de pagamento de premiações também em numerário.

Sala da Comissão, de setembro de 2013.

Deputado Federal LUIS TIBÉ
PTdoB/MG